



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 / 2019 *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 219/2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes instalados no Distrito Federal que possuam sistema na modalidade de 'auto-serviço', a implantarem nos balcões de alimentação proteção de vidro ou similar e dá outras providências".

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei nº 219/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que objetiva obrigar os restaurantes tipo autosserviço – tanto os que cobram por quilograma, como os que cobram preço único – a instalar proteção de vidro nos balcões onde são servidos os alimentos comercializados, facultando aos estabelecimentos escolher a melhor solução para instalar a proteção de acordo com a prescrição legal e o equipamento existente.

Adicionalmente, o projeto estabelece que em cada gôndola de alimentos deverá constar inscrição com o nome do produto, em letra legível e em braile.

Na justificção o ilustre autor menciona que o objetivo da proposição é evitar que os alimentos sofram contaminações no momento em que as pessoas se servem.

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura já se pronunciou favoravelmente à iniciativa.

[Handwritten signature]
PL Nº 219/15
FOLHA Nº 13 RUBRICA *[initials]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesta comissão, não foram ofertadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa.

O projeto em apreço tem como disposição principal a instituição da obrigatoriedade de os restaurantes que trabalham com o sistema de autosserviço instalarem proteção de vidro nos balcões onde são servidos os alimentos comercializados, facultando aos estabelecimentos escolher a melhor solução para instalar a proteção de acordo com a prescrição legal e o equipamento existente.

Cuida-se, no caso, de iniciativa de lei sobre **saúde pública**, tema em relação ao qual o art. 23 da Constituição dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*(g.n.)

Correlativamente a essa competência material, a Carta Magna estabeleceu a competência legislativa na modalidade concorrente:

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

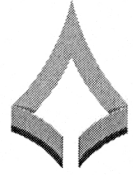
*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar** dos Estados. (g.n.)*

PL Nº ^{CCJ} 219 / 15
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesses termos, incumbe ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, seara na qual se inserem as **ações de vigilância sanitária**, que objetivam proteger a saúde da população pela prevenção de riscos, devendo fazê-lo em harmonia com as normas editadas pela União na forma do art. 24, § 2º, da Constituição, para suplementar as normas gerais.

No âmbito da União, vigora a Resolução RDC nº 216/2004, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que "dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação".

Essa norma assim dispôs sobre o tema do projeto em apreço:

"4.10 EXPOSIÇÃO AO CONSUMO DO ALIMENTO PREPARADO

4.10.4 O equipamento de exposição do alimento preparado na área de consumação deve dispor de barreiras de proteção que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes."

Sendo assim, não constatamos incongruência entre a proposta de lei em exame e a norma geral aplicável, que suplementa a legislação federal definindo o tipo de barreira de proteção a ser instalado pelos estabelecimentos, podendo ser "redoma de vidro ou similar de tampa de abrir ou de correr", conforme disposto no art. 1º, § 1º, razão por que reconhecemos a **constitucionalidade da iniciativa em face da Carta Magna**.

Em face da Lei Orgânica, igualmente reconhecemos a constitucionalidade uma vez que a proposta cuida de matéria de iniciativa comum, cabendo aos parlamentares sobre ela dispor, na forma autorizada pelo art. 71, inciso I, da Carta Distrital.

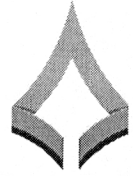
Quanto à juridicidade e legalidade, importa observar que a Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Educação – DIVISA/SVS/SES editou a Instrução Normativa nº 16/2017, que aprovou a atualização do anexo da Instrução Normativa nº 4, de 15 de dezembro de 2014¹, esta que aprovou o regulamento técnico sobre boas práticas para

¹ Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 31, de 11 de fevereiro de 2015, e republicada no DODF nº 160, de 19 de agosto de 2015.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação. Esse diploma normativo dispõe:

"Art. 61. Os alimentos expostos ao consumo imediato devem estar protegidos contra poeira, insetos e outras pragas urbanas, gotículas de saliva, fios de cabelo, distantes de saneantes, produtos de higiene e demais produtos tóxicos.

Art. 115. O equipamento de exposição do alimento preparado, na área de consumação, deve dispor de barreiras de proteção que previnam a contaminação em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes."

Como se vê, não há incompatibilidade entre a disposição ora proposta e as normas editadas pela autoridade sanitária distrital. Assim, **não vislumbramos óbices jurídicos nem legais ao projeto.**

Quanto à **regimentalidade, não vislumbramos óbices** à continuidade da tramitação da matéria, que atende aos requisitos dos art. 130 do Regimento Interno.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, julgamos por bem propor **alterações** ao projeto para:

1) aprimorar a **correção da linguagem** na ementa e no art. 1º, *caput* e § 2º;

2) suprimir o § 3º do art. 1º, passando para o *caput* a enunciação do objetivo da proteção a ser instalada nos restaurantes, com vista à **concisão textual**;

3) suprimir também o art. 2º para **evitar disposição desnecessária** haja vista que o *caput* do art. 1º do projeto, não tendo discriminado os tipos de restaurantes de autosserviço a serem alcançados, já determinou que a proposta de norma alcança a todos os estabelecimentos indistinta e independentemente do sistema de cobrança pelo fornecimento de alimentos;

4) estipular **cláusula de vigência que leve em conta o prazo necessário para que os destinatários da norma se adaptem à exigência legal** – que arbitramos em 30 dias contados da publicação –, conforme prescrição da Lei

PL nº 219 / 15
FOLHA Nº 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"²;

5) suprimir o art. 3º em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Legislativo não pode fixar prazo para que o Executivo regule a lei³;

6) prever sanção para o descumprimento da lei mediante remissão à Lei federal nº 6.437/1977, que disciplina as infrações, as penalidades, os procedimentos e o processo administrativo sanitário.

Por tudo isso, com fundamento no art. 147, § 2º, do Regimento⁴, proporemos o substitutivo anexo.

Por fim, cumpre-nos alertar, por oportuno, que o § 2º do art. 1º – determina a inscrição em braile, diante de cada gôndola de alimento, com o nome do produto exposto – acabaria promovendo **revogação tácita incidente sobre a lei da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência⁵.**

Com feito, o art. 2º da Lei nº 3.634/2005⁶ dispensou os estabelecimentos que trabalham **exclusivamente** com o sistema de autosserviço da exigência de apresentar cardápio em braile, e essa norma foi incorporada, por remissão, à Lei nº 4.317/2009, cujo art. 98 estabelece:

"Art. 98 (...)

(...)

§ 3º Todos os restaurantes e similares do Distrito Federal ficam obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braile, conforme estabelece a Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005."

² **Art. 88.** Na estipulação da cláusula de vigência, serão levados em conta: (...) IV – prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências."

³ Cf. ADI 3.394, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

⁴ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento. (...) § 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça."

⁵ Lei nº 4.317/2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências."

⁶ "Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile", nos seguintes termos: **Art. 1º** Ficam todos os restaurantes e similares do Distrito Federal obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braile. **Art. 2º** Os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de auto-serviço (*self-service*) ficam dispensados da exigência constante no art. 1º."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Assim, **tendo em conta a necessária e desejável exequibilidade da norma proposta, embora não se trate de impedimento à admissibilidade aqui examinada**, cabe-nos observar que os restaurantes de autosserviço, diferentemente dos estabelecimentos "a la carte", geralmente não possuem cardápio fixo, o que pode dificultar, se é que não pode mesmo inviabilizar, o cumprimento dessa cláusula específica do projeto. Parece-nos, a propósito, que talvez tenha sido a intenção de evitar isso que levou o legislador a manter a dispensa no âmbito da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.

Do exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 219/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em...


Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

PL Nº 219 / 15
CCJ
FOLHA Nº 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 219-2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes instalados no Distrito Federal que possuam sistema na modalidade de 'auto-serviço', a implantarem nos balcões de alimentação proteção de vidro ou similar e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente

Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela

Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras				X		
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4		1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: _____/_____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

20^a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24 . 09 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 219-2015

FL nº 19 Rubrica